

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000064

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

**EMENTA:**APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. REINCIDÊNCIA. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CENSURA PÚBLICA. MULTA. 1. TÉCNICO EM CONTABILIDADE AUTUADO POR DUAS INFRAÇÕES DISTINTAS: (1) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES CONFIADOS POR CLIENTE PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS; (2) INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS E ACESSÓRIAS PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO. 2. APROPRIAÇÃO INDEVIDA CARACTERIZADA POR TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS AO PROFISSIONAL E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES. REINCIDÊNCIA CONSTATADA, COM PENALIDADE ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM 29/11/2022. 3. TAMBÉM COMPROVADA A OMISSÃO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES FISCAIS (DCTF, PGDAS E ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS DE DIVERSOS PERÍODOS), REVELANDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DESRESPEITO ÀS NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS. 4. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA PELO FATO 1, E DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 E CENSURA PÚBLICA PELO FATO 2, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “F” E “C” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C OS ARTS. 56, I, “A” E “C” DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 5. AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL RECONHECE OS FATOS, ALEGA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES POR ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TODAVIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, O RESSARCIMENTO NÃO AFASTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, SENDO IRRETOCÁVEL A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DIANTE DA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA PELO FATO 1, E MULTA DE R\$ 2.815,00 E CENSURA PÚBLICA PELO FATO 2, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “F” E “C” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.